



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução N° 6/2020

“Estabelece parâmetros para concessão do adicional do nível universitário na forma do artigo 129, inciso V, da Lei Complementar Municipal n° 64, de 26 de dezembro de 2002, e disciplinado pela Lei Complementar Municipal n° 316, de 02 de dezembro de 2020, e dá outras providências.”

## A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos:

I – vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público, de acordo com a referência estabelecida em lei;

II – vencimentos: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei; e

III – remuneração: vencimentos do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas na norma, a que o servidor público faz jus.

**Art. 2º** - O adicional de nível universitário instituído pelo art. 129, inciso V, da Lei Complementar Municipal n° 64, de 26 de dezembro de 2002, e regulamentado pela Lei Complementar Municipal n° 316, de 02 de dezembro de 2020, incidirá sobre o vencimento, nos termos do art. 1º, inciso I desta Resolução.

**Art. 3º** - O adicional de nível universitário não será concedido para aqueles que exercem os cargos ou funções de Chefia.

**Art. 4º** - A incidência do adicional de nível universitário sobre o vencimento, nos termos do art. 2º, desta Resolução, vigorará até o dia 31 de dezembro



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

de 2021, ou até cessação dos efeitos da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. O adicional de nível universitário será concedido nos moldes do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n° 316, de 2020 a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 5º** - As despesas para execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Maurício Alves Braz, em 07 de dezembro de 2020.

**VEREADOR EDSON RODRIGUES**

**Presidente**

**VEREADOR VALDIR FERREIRA DA SILVA      VEREADOR JOÃO BATISTA P. DE SOUZA**

**1º Secretário**

**2º Secretário**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Resolução busca regulamentar a concessão do adicional de nível universitário no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP, buscando-se a adequação ao entendimento exposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, recentemente, do julgamento emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2211942-50.2019.8.26.0000.

Além disso, o presente projeto normativo pretende parametrizar e utilizar como comparativo a legislação estadual de regência do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça.

A título de exemplo, no âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Lei Complementar Estadual n.º 1.111, de 25 de maio de 2010, disciplinou o chamado Adicional de Qualificação – AQ (semelhante ao adicional de nível universitário regulamentado no âmbito do Município de Itaquaquecetuba/SP). No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual n.º 1.118, de 01 de junho de 2010 e a Resolução n.º 1.097/2018-PGJ, de 09 de agosto de 2018, dispõem sobre a concessão da Gratificação de Qualificação – GQ no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, houve extensa pesquisa das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a eventual irregularidade na forma de concessão do Adicional de Qualificação – AQ, no âmbito do Tribunal de Justiça, e Gratificação de Qualificação – GQ, na esfera do Ministério Público, todavia, não se observou nenhum apontamento de irregularidade das vantagens concedidas aos servidores do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o presente projeto de resolução está parametrizando a forma de concessão do adicional de nível universitário com os órgãos estaduais.

Apesar de o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 316, de 02 de dezembro de 2020, admitir a concessão do adicional de nível universitário para os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, nomeado para cargo de provimento em Comissão, com o recebimento do adicional de nível universitário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já julgou irregular tal hipótese no âmbito desta Edilidade, motivo pelo qual se optou pela não concessão da vantagem pecuniária aos exercentes de cargos ou funções de Chefias.

Por fim, o adicional de nível universitário incidirá, temporariamente, sobre o vencimento, conforme a base de cálculo era prevista no art. 148, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 64, de 26 de dezembro de 2002. O motivo de não aplicar a integralidade do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 316, de 02 de dezembro de 2020, que regulamenta o art. 129, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 64, de 2002, ocorre pela vedação contida na Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, tendo em vista que ocasionará aumento de despesa se a base de cálculo a ser utilizada for os vencimentos, conforme conceito explanado no art. 1º, inciso II, desta Resolução.